

PROCESSO TC N.º 06304/06

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

Responsável: Edvan Pereira Leite

Valor: R\$ 9.314.003,25

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente e seus termos aditivos.

Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00837/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06304/06 que trata do exame do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2006 e do contrato decorrente de nº 124/2006, e dos termos aditivos ao contrato de nº 1º ao 39º, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, objetivando a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário nos bairros de Manaíra, Padre Zé, Cristo, Altiplano e Cabo Branco, no Município de João Pessoa/PB e conclusão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros de Catolé e Santa Cruz na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento de dispensa de licitação, o contrato dele decorrente e os termos aditivos analisados;
- DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira Representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 06304/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06304/06 trata do exame do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2006 e do contrato decorrente de nº 124/2006, e dos termos aditivos ao contrato de nº 1º ao 39º, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, objetivando a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário nos bairros de Manaíra, Padre Zé, Cristo, Altiplano e Cabo Branco, no Município de João Pessoa/PB e conclusão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros de Catolé e Santa Cruz na cidade de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, concluiu pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, o contrato decorrente e seus termos aditivos de nº 01 a 07/2006, tendo em vista que a modalidade dispensa não se enquadra para esse caso, devido o então gestor ter rescindindo, unilateralmente, os contratos de nº 049/2004 e 055/2004, referentes às licitações concorrência de nº 001/2004 e 002/2004, cujos objetos eram a execução dos serviços ora contratados por dispensa. Salientou ainda, que também não foi comprovada a necessidade de urgência ou emergência pública para a adoção da dispensa, conforme determina a Lei e por último não restou comprovado a realização de pesquisa de preço.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa e os termos aditivos de nº 08º ao 32º e ainda os termos aditivos de nº 34º, 38º e 39º, conforme fl. 534/822, 1013/1029.

A Auditoria, ao analisar a documentação, manteve inalterado seu posicionamento inicial, porém, ressaltou que os termos aditivos apresentados encontravam-se de acordo com o que determina a Lei. Em resumo os termos aditivos foram assim dispostos: de 01º ao 03º não houve alteração do valor; do 04º ao 07º o valor inicial foi aumentando para R\$ 9.314.473,37; do 08 ao 19º não houve alteração do valor do contrato; o 13º reajustou os preços dos serviços/materiais relativos à variação do INSS/FGV; o 14 decresceu o valor para R\$ 9.314.003,25, os demais referem-se apenas a prorrogação de prazo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela Regularidade do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2006, seu contrato e seus termos aditivos, oriundo da CAGEPA, por entender que não se deixa motivo para deixar de aplicar a hipótese de dispensa prevista no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93 em licitações desertas, uma vez a repetição de procedimento de licitação causaria prejuízo à Administração.

De ordem do Relator, o processo retornou à Auditoria para se pronunciar acerca dos termos aditivos de nº 33, 35, 36 e 37 que não haviam sido enviados para análise.



PROCESSO TC N.º 06304/06

A Auditoria, após encaminhamento dos referidos termos aditivos pela gestora da CAGEPA, analisou-os e concluiu, revendo seu posicionamento inicial, pela regularidade com ressalva da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, devido o gestor ter encaminhado os documentos a destempo.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo JULGAMENTO REGULAR do procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2006, do contrato, bem como de seus termos aditivos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando os autos verifiquei que as licitações na modalidade concorrência foram consideradas desertas, tendo em vista que não acudiram interessados em participar da execução dos serviços e, considerando que a repetição da licitação traria prejuízo ao Erário, entendo que agiu corretamente o ex-gestor em adotar como procedimento a dispensa de licitação, estando de acordo com o artigo 24, V da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento de dispensa de licitação, o contrato dele decorrente e os termos aditivos analisados;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR